

N. F. Nº - 232173.0063/19-7

NOTIFICADO - COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP

NOTIFICANTE - SCHENKER JOSÉ LEAL DE CARVALHO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / POSTO FISCAL HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.09.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0150-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime. Instância ÚNICA.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 29/04/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.152,37, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.091,42, totalizando o montante de R\$ 8.243,79, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“DANFES de nººs. 318.832, 318.833 e 318.834 emitidos em 24/04/2019 DACTE de nºº. 2.375.002. Contribuinte descredenciado, sem o devido recolhimento da antecipação parcial. Redução da Base de Cálculo de 41,176%. Lançamento referente ao TFD de nºº 1905965866, lavrado para a transportadora TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTEINERS E SERVIÇOS ACESÓRIOS LTDA, Inscrição Estadual de nºº 064.251.680”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 232173.0063/19-7, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); o **Termo de Fiel Depositário de nºº 1905965866, lavrado às 09h00min da data de 29/04/2019** (fl. 03); os DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nººs. 318.832, 318.833 e 318.834, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitidas **na data de 24/04/2019**, pela Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S.A. que carreava as mercadorias de **NCM de nºº 8544.49.00** (Cabo Elétrico de Cobre); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Omissão de Pagamento ICMS NORMAL, efetuada na data de **29/04/2019** (fl. 12); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico - DACTE de nºº 2.375.002 (fl. 06); os documentos do veículo e do motorista (fl. 04).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fls. 20 e 21) protocolizada na IFMT METRO/COORD. ATEND. na data de 06/05/2019 (fl. 16).

Em seu arrazoado, iniciou a Notificada a peça defensiva pelo tópico **“Da Tempestividade”**, oportunidade em que **alegou** ter apresentado a defesa em prazo hábil, considerando que a notificação fora recebida em 30/04/2019, sendo o prazo final em 29/05/2019. **Afirmou**, assim, que o protocolo ocorreu em data anterior, o que demonstraria a tempestividade do ato.

Prosseguiu no tópico “*Da Notificação*”, no qual **afirmou** que o Notificante teria enquadrado a exigência nos artigos 332, III, alínea “b” do RICMS/BA, em combinação com os artigos 12-A, 23, inciso III, 32 e 40 da Lei de nº 7.014/96. **Indicou**, ainda, que a infração teria por base a ausência de recolhimento antecipado do ICMS nas operações interestaduais, com destaque para as DANFES de nºs. 318.832, 318.833 e 318.834.

Abordou, no item “*Dos Pagamentos Corretos de Antecipação e Afins*”, a realização do recolhimento do imposto indicado na notificação, ainda que após a entrada da mercadoria no território baiano. **Afirmou** que o pagamento foi efetuado em 30/04/2019, conforme DAE e memória de cálculo anexos. **Ressaltou** que teria direito à redução da base de cálculo, conforme benefício previsto no Decreto de nº 7.799/2000.

Finalizou no tópico “*Da Conclusão*”, onde **requereu** o cancelamento da notificação fiscal, sob alegação de vícios na sua constituição. **Defendeu**, em caráter alternativo, a possibilidade de retificação do lançamento, com apuração do valor correto. **Invocou**, por fim, o artigo 151 do CTN, **pleiteando** a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e eventuais inscrições em dívida ativa até o desfecho do processo.

Verificado não haver Informação Fiscal.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em 29/04/2019, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 5.152,37, mais multa de 60%, no valor de R\$ 3.091,42, totalizando o montante de R\$ 8.243,79 em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando a alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº. 13.780/12, **c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº. 7.014/96**. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, **consignou** a Notificada ter efetuado o pagamento do imposto devido referente às DANFEs de nºs. 318.832, 318.833 e 318.834, em 30/04/2019, juntando o respectivo DAE e memória de cálculo. **Alegou** fazer jus à redução da base de cálculo prevista no Decreto de nº 7.799/2000, razão pela qual **requereu** o cancelamento da notificação ou, subsidiariamente, a retificação do lançamento.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Fiscal Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFEs das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de nºs. 318.832, 318.833 e 318.834, **Venda Produção do Estabelecimento**, procedente do **Estado de São Paulo** (fl. 06), emitidas na data de 24/04/2019, pela Prysmian Cabos e Sistemas do Brasil S.A. que carreava as mercadorias de **NCM de nº. 8544.49.00** (Cabo Elétrico de Cobre) sendo exigida a antecipação parcial conforme disposto **inciso III, alínea “b” do art. 332 do**

RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso III do § 2º** de estar inadimplente com o recolhimento do ICMS.

Art. 332

(...)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

(...)

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da operação constante nas NF-es de nºs. 318.832, 318.833 e 318.834 (art. 23, inciso III da Lei 7.014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96, e o Decreto de nº 7.799/2000.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **no momento da instantaneidade da ação fiscal, e da Lavratura da presente notificação na data de 29/04/2019** a Notificada encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCRENDIADO, desde 06/06/2018, “Contribuinte Omissos ICMS Normal, DD em aberto e Omissos de EFD Baixa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

12341222	BAHIA TECH MATERIAIS ELETRICOS LTDA	Médias Empresas
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		Omissão de pagamento ICMS normal
06/06/2018	sim desde 06/06/2018	NORMAL
89480146	Omissos ICMS Normal, DD em aberto e Omissos de EFD Baixa: Ainda vigente	

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 30/04/2019** através dos Documentos de Arrecadação Estadual – DAEs de nºs. 1902714658, 1902598929 e 1902599056 1902598916 (fls. 26 a 30), sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), de forma **extemporânea à legislação, e posterior à instantaneidade da ação fiscal ocorrida no posto Fiscal Honorato Viana**, sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138 (...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos

de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação dos valores pagos, referente a **Notas Fiscais de n°s. 318.832, 318.833 e 318.834** cabendo à Notificada, com a sua devida comprovação, após o requerimento deste pedido, complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 232173.0063/19-7 lavrada contra **COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. EPP**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 5.152,37, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de agosto de 2025.

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR